



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725427/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.435 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2009

AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada contesta as alegações, afirmando inexistir enquadramento sustentável a imputação da respectiva penalidade.

Além disso, traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário mantendo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-002.435 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.725427/2011-12

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da Responsabilidade do Agente de Cargas.

Em relação a legitimidade passiva, não há como sustentar a ausência de responsabilidade do agente de cargas. Isto porque o art. 18 da IN RFB nº 800/07 é claro quanto sua obrigação, na qualidade de consignatário do embarque, de prestar informações da desconsolidação. De igual forma, o dispositivo constante na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, vejamos respectivamente:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao AGENTE DE CARGA; e

Importante consignar que em momento algum a Recorrente rechaça a inobservância do prazo fixado no artigo 22 da IN RFB nº 800/07 o que torna inconteste a ocorrência do fato ensejador da penalidade. Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 187 é latente sua responsabilidade.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Denúncia espontânea.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no artigo 138 do CTN que prevê o instituto da denúncia espontânea é aplicável às penalidades de natureza tributária ou administrativa, que ao seu entendimento tem aplicação tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Súmula CARF nº 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Princípios Constitucionais – Proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, pugna a Recorrente pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a aplicação da multa não se pauta em nenhum critério de individualização, permitindo a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta informação com atraso de horas bem como àquele que presta com dias de atraso. Tal fato implicaria em afronta reflexa a violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Aqui, cabe reiterar que a Recorrente mais uma vez reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar o comando imperativo do artigo alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, ou seja, deixar de prestar informação, na forma e no prazo estabelecido. Não há que se falar em individualização da penalidade, tampouco em gradação.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não compete a este Conselho nos termos da súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima